

DECISÃO N° 2573987, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023

Processo nº: 25351.261832/2021-84

AIS nº : 5081228219- GGFIS - DF

Autuada: HILE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

A empresa HILE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA foi autuada em 9 de dezembro de 2021 por rotular o produto classificado como alimento, DR. CHÁ, com vocábulos atinentes a propriedade terapêutica (DR. e Immunita), infringindo o Decreto-Lei nº 986, de 1969, arts 21 c/c 23; item 3.5 da Resolução nº 18, de 1999 e item 3.1, alíneas "a" e "b" da Resolução-RDC nº 259, de 2002. A conduta foi tipificada no art. 10, XV da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 12 de maio de 2022 (SEI nº 2394730 - fls. 25), a Autuada apresentou sua defesa em 26 de maio de 2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4215540/22-4) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (SEI nº 2394730 - fl. 28).

Em que pese a defesa apresentada não ter validade em razão da ausência das assinaturas da empresa autuada, os argumentos serão analisados em razão do princípio da economia processual e para evitar prejuízo ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

A Autuada alega em suma, que em resposta à notificação anterior (Notificação n. 133/2020/SEI COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4), apresentou defesa informando que a fabricação do produto em questão ("DR. CHÁ") havia sido interrompida e, acrescenta que o produto objeto da presente notificação não é produzido desde o ano de 2020.

Além disso, destaca que o produto em questão sempre esteve regularizado por meio de notificação de início de fabricação averbada pela Vigilância Sanitária de Xanxerê-SC.

Observa que, seja pelo fato de que produto não é mais fabricado, ou pelo fato de que enquanto foi fabricado sempre contou com a correta regularização sanitária, o procedimento administrativo em epígrafe deve ser arquivado

sem a imposição de qualquer penalidade à empresa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de outubro de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa não se defende da infração de utilizar nome em alimento que remete à propriedade terapêutica, apenas informa que a fabricação foi interrompida.

Acrescenta que a infração por rotular o produto classificado como alimento com vocábulos atinentes a propriedade terapêutica está perfeitamente descrita, bem como estão presentes os dispositivos transgredidos, as penalidades a que está sujeita e o preceito legal que as autoriza, não havendo, portanto, que se falar em violação ao Princípio da Legalidade, prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2394730 - fl. 36).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos SEI nº 2394730 - fl. 3/7 como imagens do rótulo do produto, a NOTIFICAÇÃO nº 133/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA e a Resposta da empresa à referida Notificação, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração sanitária.

De acordo com o art. 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, "Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem." e, "As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja

o veículo utilizado para sua divulgação."

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 2394730 - fl. 41/43), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2394730 - fl. 40) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI nº 2394730 - fl. 36).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/10/2023, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2573987** e o código CRC **58EFD393**.
